



## RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 697/2013 — Pleno

1. Processo nº: 4450/2013
2. Classe de assunto: Consulta
- 2.1. Assunto: Consulta sobre a aquisição de peças e serviços para controle e manutenção da frota municipal.
3. Consulente: Ezequiel Guimarães Costa – Prefeito de Couto Magalhães/TO
4. Órgão: Prefeitura de Couto Magalhães
5. Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
6. Representante do Ministério Público: Márcio Ferreira Brito
7. Procurador constituído nos autos (parecerista): Flaviana Magda de S. S. Rocha – OAB/TO 2268

EMENTA: CONSULTA. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. NÃO SE CONHECE DE CONSULTA QUE, A DESPEITO DE FORMULADA POR CONSULENTE LEGITIMADO, TRATE SOBRE CASO CONCRETO. PUBLICAÇÃO.

### 8. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 4450/2013 – Consulta formulada pelo Senhor Ezequiel Guimarães Costa – Prefeito de Couto Magalhães/TO, acerca da correta modalidade licitatória a ser adotada para aquisição de peças e serviços para controle e manutenção da frota municipal, no sentido de que: “tendo em vista diversas modalidades de licitação realizada por vários municípios do nosso Estado, (...) considerando a dúvida quanto ao tipo de procedimento licitatório, tendo em vista que o mesmo (critério de MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO através de Pregão Presencial para Registro de Preços) é novidade no Município. (...) Requer, formalmente, através da presente consulta, que este ilustre Tribunal de Contas esclareça se tal procedimento pode ser aplicado nas licitações realizadas pelo Município de Couto Magalhães, nas licitações de peças e serviços para controle e manutenção da frota municipal” e

Considerando que a consulta não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei nº 1.284/2001 e Regimento deste Tribunal;

Considerando ainda tudo mais que dos autos consta:

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamentos no art. 1º inciso XIX da Lei 1.284/2001 c/c arts. 150 a 155 e 294, XV do Regimento Interno deste Tribunal em:

8.1 não conhecer da consulta em apreço, por não preencher os requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 1º, XIX da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 150, §§ 2º e 3º do Regimento Interno deste Tribunal;

9. determinar:

9.1 à Secretaria do Pleno que remeta cópia da Decisão, Relatório e Voto ao Consulente, na forma da legislação em vigor;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

9.2 a publicação desta decisão no Boletim do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

9.3 que após cumpridas as formalidades legais e regimentais, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para providências de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 9 dias do mês de outubro de 2013.

1. Processo nº: 4450/2013
2. Classe de assunto: Consulta
- 2.1. Assunto: Consulta sobre a correta modalidade licitatória a ser adotada para aquisição de peças e serviços para controle e manutenção da frota municipal.
3. Consulente: Ezequiel Guimarães Costa – Prefeito de Couto Magalhães/TO
4. Órgão: Prefeitura de Couto Magalhães
5. Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
6. Representante do Ministério Público: Márcio Ferreira Brito
7. Procurador constituído nos autos (parecerista): Flaviana Magda de S. S. Rocha – OAB/TO 2268

### **8. RELATÓRIO Nº 193/2013**

8.1 Versam os presentes autos sobre Consulta formulada pelo Senhor Ezequiel Guimarães Costa – Prefeito de Couto Magalhães/TO, acerca da correta modalidade licitatória a ser adotada para aquisição de peças e serviços para controle e manutenção da frota municipal, no sentido de que: “tendo em vista diversas modalidades de licitação realizada por vários municípios do nosso Estado, (...) considerando a dúvida quanto ao tipo de procedimento licitatório, tendo em vista que o mesmo (critério de MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO através de Pregão Presencial para Registro de Preços) é novidade no Município. (...) Requer, formalmente, através da presente consulta, que este ilustre Tribunal de Contas esclareça se tal procedimento pode ser aplicado nas licitações realizadas pelo Município de Couto Magalhães, nas licitações de peças e serviços para controle e manutenção da frota municipal”.

8.2 A consulta foi protocolada nesta Corte de Contas, contendo anexos os seguintes documentos: 01) Petição do Exmo. Sr. Ezequiel Guimarães Costa – Prefeito de Couto Magalhães; 02) Parecer Jurídico nº 015/2013, exarado pela Douta Sra. Flaviana Magna de S. S. Rocha – Assessora Jurídica da municipalidade retro mencionada;

8.3 Da Coordenadoria de Protocolo Geral - COPRO os presentes autos foram convertidos em Processo Eletrônico e encaminhados para tramitação e manifestação dos órgãos técnicos, dos representantes da douta Auditoria e do Ministério Público junto a este Sodalício.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

8.4 A Sra. Orcilene Nonato de Oliveira, Analista de Controle Externo, lotada na Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios, emitiu o Parecer Técnico-Jurídico nº 088/2013, nos seguintes termos: “a presente consulta vem respaldada pelo Parecer Jurídico nº 15/2013, oriunda da Assessoria Jurídica da Municipalidade a qual solicita do Tribunal sua sedimentada posição jurisprudencial acerca do tema Ata Registro de Preço para aquisição de peças e serviços para a frota municipal, assinalando que a faz em caso concreto. A questão ora submetida à consulta, diz respeito ao procedimento licitatório a ser julgado pelo critério de maior percentual de desconto, assunto esse submetido ao crivo da Lei nº 8.666/93. No mesmo diploma legal no art. 113 o legislador ordinário atribuiu ao Tribunal de Contas competente o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos pelo supracitado estatuto. (...) A indagação/consulta tem natureza normativa constituindo pré-julgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto (art. 1º, §5º da Lei Nº 1.284/2001). Nunca é demais lembrar que o Tribunal externa seu entendimento em caráter abstrato e a resposta ao Consulente será sempre em tese. (...) Pois bem, de análise acurada dos questionamentos suscitados verifico que o caso posto trata-se de caso concreto pela própria literalidade do enunciado. Diante dessas considerações, em juízo de cognição administrativa, e em observância às garantias constitucionais que regem nosso sistema de comando, entendo que é necessária a observância do texto constitucional e os preceitos inscritos nos diplomas legais, relacionados à matéria. Dessa feita, as considerações acima tecidas têm relevância para posicionar a pretensão do Consulente no quadro de valores acima esposados e daí extrair as implicações jurídicas à luz do regime jurídico pátrio. Ex positis, e por tudo que dos autos consta, emito o presente PARECER, no qual opino pelo não conhecimento da Consulta nos termos em que foi formulada”.

8.5 Por outro lado, a Auditoria de Contas, por meio do Parecer nº 1643/2013, subscrito pelo Auditor Parsondas Martins Viana, emite seu entendimento no sentido de que: “Antes da análise do mérito devem ser verificados os pressupostos regimentais para admissibilidade da consulta, eis que legitimada a autoridade consulente e pertinente à questão. Desde logo, lembrando que, nos termos do disposto no art. 152 do Regimento Interno desta Casa: “as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas em virtude de consultas terão caráter normativo e força obrigatória, importando em prejulgamento de tese e não do caso concreto”. Fica evidente que o problema levantado trata-se de um caso concreto, pois junto a consulta o Interessado juntou cópias do processo licitatório devidamente iniciado, desta forma este Douto Egrégio Tribunal de Contas, estaria fugindo da sua competência ao emitir parecer de natureza concreta, vez que estaria se afastando de órgão fiscalizador para assumir a tarefa de assessoramento direto, o que é incompatível com suas atribuições. Assim, diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, este membro do Corpo Especial de Auditores, manifesta-se no sentido de que a referida consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Couto Magalhães - TO, deva ser respondida nos termos do art. 1, inciso XIX da Lei Orgânica e dos artigos nº 150 a 155 do Regimento Interno, ambos do Egrégio



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Tribunal de Contas do Tocantins, ou seja: Pelo não Conhecimento da presente consulta por não atender aos requisitos previstos no Regimento Interno deste Tribunal;”.

8.6 Destarte, o Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito, assevera em seu Parecer nº 1521/2013, o que segue, in verbis: “No caso sub examine não foi suscitada nenhuma dúvida sobre aplicação de dispositivo legal ou regulamentar, apenas questionamentos acerca de utilização de modalidades de licitação, que no nosso entender, a resposta para tal questionamento, está fora da alçada de competência deste Tribunal de Contas, por se tratar de consulta sobre caso concreto. A entidade consulente provavelmente possui assessoramento jurídico, do qual deve se valer para indicar os passos e os atos legais necessários ao seu intento pretendido. Diante disso, a resposta a consulta formulada pelo senhor Ezequiel Guimarães Costa, Prefeito Municipal de Couto Magalhães, só poderá ser no sentido de informá-lo de que esta Corte de Contas, em matéria de consulta trata tão somente de dúvidas sobre aplicação de dispositivos legais e regulamentares já existentes o que não é o caso do presente feito. Ante o exposto o Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 145, inciso V, da Lei nº 1.284/2001, opina pelo NÃO CONHECIMENTO da Consulta e pelo ARQUIVAMENTO do presente feito, sem julgamento do mérito, em decorrência de descumprimento das normas legais e regimentais atinentes à matéria em questão”.

8.7 É o Relatório.

## 9. VOTO

### 9.1 ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA

9.1.1 Os requisitos de admissibilidade das consultas são disciplinados no art. 1º, inciso XIX, da Lei Orgânica, bem assim nos artigos 150 a 156 do Regimento Interno desse Tribunal.

9.1.2 As consultas dirigidas a este Tribunal são reguladas pelo artigo 1º, XIX, § 5º da Lei nº 1.284/2001, e artigos 150 a 155 do Regimento Interno deste Tribunal:

“Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

[...]

XIX – decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

(...)

§ 5º - A resposta à consulta, a que se refere o inciso XIX deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 150 - A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade competente;

II - referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos;

IV - conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente;

V - ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 1º - além dos presidentes dos partidos políticos, entende-se por autoridade competente de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I - em âmbito estadual:

a) o Governador do Estado;

b) O Presidente da Assembleia Legislativa;

c) o Presidente do Tribunal de Justiça;

d) o Procurador-Geral de Justiça;

e) os Secretários de Estado e dirigentes de órgãos da administração indireta;

II. em âmbito municipal:

a) O Prefeito Municipal;

b) O Presidente da Câmara.

§ 2º. O Tribunal de Contas não conhecerá de consulta que não atendam aos requisitos previstos neste artigo ou quando entender que está formulada de modo ininteligível ou capcioso.

§ 3º. A consulta poderá ser formulada em tese, ou versa sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 4º. As consultas que versarem sobre matéria objeto de auditoria e inspeção em curso no órgão ou entidade consulente serão sobrestadas.

Art. 151. As consultas depois de autuadas, serão instruídas pelos órgãos técnicos que se pronunciarão sobre o atendimento das formalidades previstas no artigo anterior.

§ 1º. Concluída a instrução, o Relator emitirá relatório e voto, submetendo-os à deliberação do Tribunal Pleno.

§ 2º. O Tribunal Pleno, na apreciação da consulta deverá manifestar-se, em caráter preliminar, sobre o seu conhecimento, quando for o caso.

Art. 152. As decisões proferidas pelo Tribunal de Contas em virtude de consultas terão caráter normativo e força obrigatória. Importando em prejudgamento de tese e não do caso concreto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Parágrafo único. Se do reexame, por proposta de Conselheiro ou de representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, de decisão do Tribunal de Contas, adotada em virtude de consulta, ocorrerem alterações no prejulgado, a orientação que vier a ser estabelecida terá força obrigatória a partir de sua publicação.

Art. 153. O consulente poderá, a qualquer tempo, repetir a consulta, desde que sobrevenham fatos que importem na modificação da decisão.

Art. 154. O Tribunal de Contas, verificando que a matéria a que se refere a consulta já foi objeto de deliberação, remeterá ao consulente cópia da decisão anterior.

Art. 155. Nas consultas será sempre ouvido o Ministério público Especial junto ao Tribunal de Contas.”.

### 9.2 MÉRITO

9.2.1 Compulsando os documentos acostados aos autos constatei que a situação aqui examinada se apresenta muito mais como um caso concreto configurado por circunstâncias absolutamente específicas e peculiares, não podendo o Tribunal de Contas substituir o administrador na definição do interesse do Estado à vista de circunstâncias próprias de caso concreto e na avaliação de cada uma das soluções preconizadas.

9.2.2 Para que a consulta seja entendida como sendo interpretação de lei, deve indicar os preceitos normativos, ou seja, apontar a lei ou artigo de lei e a dúvida na interpretação destes. Igualmente, para que a consulta seja entendida como questão formulada em tese deve conter indicação clara da dúvida numa suposta situação.

9.2.3 Dessa forma, verifico que os documentos autuados como sendo consulta não têm indicação de qualquer dispositivo legal objeto de indagação interpretativa ou questionamento formulado em tese. Assim inviável o conhecimento da mesma.

9.2.4 Ante o exposto e considerando os Pareceres da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios; do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a decisão sob a forma de Resolução, que ora submeto a este Colendo Pleno:

1. não conheça da consulta em apreço, por não preencher os requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 1º, XIX da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 150, §§ 2º e 3º do Regimento Interno deste Tribunal;

2. determine:

2.1 a Secretaria do Pleno que remeta cópia da Decisão, Relatório e Voto ao Consulente, na forma da legislação em vigor;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

2.2 a publicação da decisão no Boletim do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

3. após cumpridas as formalidades legais e regimentais, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para providências de sua alçada.

GABINETE DA SEGUNDA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, em 9 de setembro de 2013.

Conselheiro HERBERT CARVALHO DE ALMEIDA  
Titular/2ª Relatoria